DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15388/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13345/2016
PROTOCOLO	: 1703340
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1- ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2- RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGOS	: 1- PREFEITO – À ÉPOCA 2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	: LUIZ ALBERTO ACOSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Luiz Alberto Acosta, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 11089/2019 (pç. 11, fls. 52-53) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 20422/2019 (pç. 12, fl. 54), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/2011, conforme Decreto “PE” 974/2016, publicado no DIOGRANDE, em

11.05.16, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 11/05/2016, remessa: 02/06/2016), entendo que independentemente do tempo de remessa a este Tribunal a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, ante a regularidade da concessão de aposentadoria por invalidez do servidor.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Luiz Alberto Acosta**, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC